



PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2007

(Apensados: PL 2.739/2008; PL 2.748/2008; PL 2.927/2008 e PL 3.296/2008)

Projeto de Lei Nº 2.234, de 2007, que “Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo”.

AUTOR: Deputado DUARTE NOGUEIRA

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto alterar o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que passaria a vigorar acrescido de um parágrafo que vedaria os saques em espécie e obrigaria a apresentação de notas fiscais como meio de comprovação dos débitos realizados, de forma a garantir uma maior transparência do uso dos cartões corporativos e ao mesmo tempo, dificultar a sua utilização com desvio de finalidade operacional ou fraude.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “*Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária*”.

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade, em 06/07/2011, conforme o Parecer do Relator, Deputado Sílvio Costa, e rejeitados os apensados PLS 2.739, 2.748, 2.927 e 3.296, todos de 2008.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi aberto o prazo para o recebimento de emendas, no período entre 08/08/2011 e 17/08/2011, esse se encerrou sem a apresentação de emenda. Em 28/05/2015, fomos honrados, por despacho da Presidente da Comissão, com designação para relatar o Projeto.



II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, “h” e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e dos apensados PLs nº 2.739, 2.748, 2.927 e 3.296, todos de 2008, coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016) seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), as proposições supracitadas limitam-se a alterar a Lei nº 8.666, de 1993, sem conflitar com as determinações da LDO/2016.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA – 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), não foram constatados conflitos diretos. As proposições não definem programas ou ações, buscando apenas promover alteração na Lei nº 8.666/1993, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

No mérito, havemos por bem acompanhar a pertinente avaliação promovida pela Comissão que nos antecedeu. Como destacou o nobre relator naquele pleno, Deputado Sílvio Costa, a utilização de cartões corporativos para pagamentos de pequena monta efetuados pelos órgãos públicos a fornecedores de bens e prestadores de serviço constitui prática plenamente justificável. De fato, a aceitação quase universal do “dinheiro de plástico” facilita a realização de pequenas despesas, em especial quando os servidores são deslocados, a serviço, para localidades distintas de suas respectivas sedes. Nesses casos, aliás, o uso de cartões mostra-se preferível ao antigo procedimento de suprimento de fundos em espécie, por propiciar melhor controle da despesas – eletronicamente registradas – e por oferecer maior segurança aos próprios agentes públicos incumbidos de efetuá-las, evitando que, por trazerem consigo grandes quantias em dinheiro vivo, tornem-se alvo de ações criminosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

De fato, a maior dificuldade no controle do uso dos cartões corporativos refere-se aos saques em espécie, efetuados nos terminais bancários de autoatendimento. É justamente esse o foco do projeto principal, que pretende vedá-los por completo. O PL nº 2.234/2007 determina, ainda, a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado, o que afasta definitiva e expressamente possível interpretação de que o comprovante emitido por ocasião do uso do cartão sirva a tal finalidade. Por tudo isso, somos favoráveis a aprovação do PL nº 2.234/2007.

Sobre as demais proposições, conforme bem lembrou o relator da Comissão anterior, os PLs nº 2.739/2008, 2.748/2008 e 3.296/2008 foram elaborados sob a forma de lei autônoma, o que prejudica sua articulação com normal legais vigente sobre matérias conexas. Em relação ao PL nº 2.739/2008, ainda, constata-se que, ao buscar disciplinar o assunto de forma mais ampla, acaba por invadir competência privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, VI, “a” da Constituição. Já o PL nº 3.296/2008 limita-se a restringir a utilização de cartões de pagamento aos Ministros de Estado e a servidores de apenas dois órgãos públicos: a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Polícia Federal, o que não nos parece recomendável pelas vantagens que o uso deste instrumento traz, já mencionadas antes. Por fim, o PL nº 2.927/2008 propõe limites de valor à utilização dos cartões, por operação e por período de utilização, o que poderia vir a prejudicar a utilidades desse meio de pagamento.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e das apensados Pls nº 2.739, 2.748, 2.927 e 3.296, todos de 2008, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e pela rejeição de seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator